

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### PORTARIA CONJUNTA N. 01/2025 - CGJ/NUPEMEC

Regulamenta os serviços de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais do Estado do Pará.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria Elvina Gemaque Taveira, Corregedora Geral de Justiça, e Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Coordenadora do NUPEMEC, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a **Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010**, que "Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências";

CONSIDERANDO **a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, "Código de Processo Civil";

CONSIDERANDO **a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**, que "Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO a **Resolução ENFAM nº 6, de 21 de novembro de 2016, que** "Estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais";

CONSIDERANDO o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, instituído pelo **Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 149, de 24 de agosto de 2023**;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Estadual do Pará nº 10.257, de 11 de dezembro de 2023, que "Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e fixa os valores devidos pelos atos praticados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará";



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CONSIDERANDO a **DIRETRIZ ESTRATÉGICA** nº 2 do Conselho Nacional de **Justiça – CNJ com o seguinte teor:** "Desenvolver protocolos institucionais entre os Tribunais e as serventias extrajudiciais, com o objetivo de incentivar, otimizar e documentar as medidas de desjudicialização e desburocratização, inserindo nesse contexto práticas concernentes aos meios consensuais de solução de conflitos";

CONSIDERANDO que a adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos, notadamente a conciliação e a mediação, representa **importante ferramenta para a redução da litigiosidade**, para a pacificação social, para o acesso à justiça, bem como para solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO que a ampliação das vias de acesso à solução extrajudicial de conflitos **por meio dos serviços notariais e de registro**, profissionalmente capacitados, orientados e fiscalizados pelo Poder Judiciário, fortalece a cidadania e democratiza o acesso à justiça em sua concepção mais ampla;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro, organizados com base nos princípios da fé pública, segurança jurídica, publicidade e eficiência, **possuem capilaridade em todo o território estadual** e, uma vez capacitados, estarão aptos a contribuir com o sistema de justiça na prevenção e na desjudicialização dos conflitos;

### RESOLVEM:

# DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

**Art. 1º -** Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Estado do Pará serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos no Provimento nº 149/2023 do CNJ, na Resolução nº 125/2010 do CNJ, na



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTICA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Lei nº 13.140/2015, na Lei Ordinária Estadual do Pará nº 10.257/2023 e nesta Portaria Conjunta.

- **Art. 2º -** A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará CGJ/PA manterá, em seu sítio eletrônico, listagem para consulta pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores habilitados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.
- **Art. 3º -** O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Estado do Pará NUPEMEC/PA manterá em seu sítio eletrônico, cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, em que constem dados relevantes de atuação, tais como a serventia extrajudicial em que atua, o número de causas de que participou (sessões realizadas), o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

Parágrafo Único - O cadastro a que se refere o caput deste artigo será atualizado e publicado, ao menos anualmente, pelo NUPEMEC/PA, para conhecimento dos usuários, fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

# Capítulo II

# Fiscalização e Controle

- **Art. 4º -** Os procedimentos de conciliação e de mediação executados pelos serviços notariais e de registro serão fiscalizados pela CGJ/PA, pelos Juízes Corregedores Permanentes, pelo NUPEMEC/PA, e pelos juízes coordenadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).
- **Art. 5º** Os serviços notariais e de registro encaminharão ao NUPEMEC, anualmente, relatório com os dados relativos aos atos praticados pelos mediadores e conciliadores, individualmente considerados, contendo no mínimo as informações descritas no artigo 3º desta Portaria Conjunta.
- §1º Cada unidade de serviço notarial e de registro será vinculada a um CEJUSC específico, cuja atuação observará a organização regional estabelecida pelo Núcleo



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTICA

### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, nos termos da divisão territorial respectiva.

- § 2° O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser enviado até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.
- § 3º O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao NUPEMEC, no prazo estabelecido, por intermédio de sistema a ser estabelecido em ato normativo, a ser publicado pelo NUPEMEC até o dia 31 de dezembro de 2025.

#### Capítulo III

#### Objeto da Conciliação e Mediação

- **Art. 6º -** Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, que poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.
- § 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis que admitam transação, deverão ser homologadas em Juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC/2015 e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.
- § 2º Os termos de conciliação ou de mediação que envolvam direitos disponíveis serão considerados documentos públicos com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de as partes requererem a homologação judicial na forma do art. 515, III, do CPC/2015.

# Capítulo IV

### Capacidade para participar da conciliação e da mediação

Art. 7º - Poderão participar da conciliação e da mediação, como requerente ou requerido, a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTICA

## NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- **Art. 8º** As partes poderão ser assistidas por advogados munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato, <u>ou por defensores públicos, os quais,</u> na forma da lei, são dispensados da apresentação de mandato.
- § 1º Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.
- § 2º O procedimento de conciliação ou de mediação prosseguirá normalmente quando nenhuma das partes estiverem assistidas por advogado ou defensor público, ou quando todas as partes estiverem assistidas por advogado ou defensor público.

### Capítulo V

#### Fundamentos Éticos e Impedimentos Legais

- **Art. 9º -** O conciliador e o mediador observarão os princípios e as regras previstos na Lei 13.140/2015, no art. 166 do Código de Processo Civil CPC/2015 e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores constante do Anexo III da Resolução do CNJ nº 125/2010.
- **Art. 10 -** Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, nos termos do art. 30 da lei nº 13.140/2015.
- § 1º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.
- § 2º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.
- § 3º Serão vedados, para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes, o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

§ 4º - O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, aos advogados, <u>aos defensores públicos</u>, aos assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

**Art. 11 -** Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5°, 172 e 173 todos do CPC/2015 e arts. 5° a 8° da Lei n. 13.140/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, serem informadas aos envolvidos, interrompendose a sessão.

**Parágrafo Único** – Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

#### Capítulo VI

# Formação dos Conciliadores e Mediadores e Autorização das Serventias Extrajudiciais

**Art. 12 -** Somente poderão atuar como conciliadores e/ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010.

**Parágrafo Único -** Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ/PA e ao NUPEMEC/PA a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e mediação.

Art. 13 - Os cursos de formação e de aperfeiçoamento em conciliação e mediação serão custeados pelos serviços notariais e de registro e serão ofertados pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução Enfam n. 6 de 21 de novembro de 2016.

Parágrafo Único – O Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderá credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de

4



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução Enfam n. 6/2016.

- **Art. 14 -** Os serviços notariais e de registro do Estado do Pará poderão solicitar autorização específica para que o serviço de conciliação e de mediação seja prestado pelo próprio delegatário, bem como por no máximo 5 (cinco) escreventes habilitados, sob supervisão do delegatário.
- § 1º A solicitação de autorização a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada através do sistema PJECor, veiculada pelo responsável pela serventia interessada, e endereçada à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, especificando se almeja autorização para realização de serviços apenas de conciliação ou de conciliação e de mediação.
- § 2º A solicitação de autorização a que se refere o caput deste artigo deve ser instruída, no mínimo, com as seguintes informações e documentos:
- I Qualificação completa (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG com órgão expedidor, número do CPF, endereço residencial completo com CEP, número de celular para contato e e-mail para contato) do delegatário e dos escreventes;
- II Cópia do certificado de capacitação dos conciliadores e/ou mediadores, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010 do delegatário e dos escreventes;
- III Cópia do diploma de conclusão de curso de graduação, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), sendo o caso.
- IV Declaração firmada pelo delegatário e pelos escreventes de manter a confidencialidade das informações e seguir os princípios éticos da conciliação e/ou mediação, bem como de que não há impedimentos legais ou éticos para atuação como conciliador e/ou mediador;
- V Registros fotográficos da estrutura existente na serventia para prestação dos serviços de conciliação e/ou mediação, que garanta privacidade e conforto às partes.
- **Art. 15 -** Atendidos os requisitos normativos, o(a) Corregedor(a) Geral de Justiça do Estado do Pará proferirá decisão de autorização do respectivo serviço notarial e de registro, habilitando-o para a realização de conciliação e/ou mediação, conforme o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTICA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

caso, e indicando os nomes dos conciliadores e mediadores habilitados no respectivo serviço.

- § 1º À vista da decisão proferida nos termos do caput deste artigo, deverá ser atualizada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a listagem a que se refere o artigo 2º desta Portaria Conjunta, sem prejuízo da imediata implementação e prestação dos serviços de conciliação e/ou mediação pela serventia autorizada.
- § 2º Na hipótese de cessação do vínculo do conciliador ou mediador junto ao serviço notarial e de registro, a serventia respectiva deverá proceder à comunicação formal à Corregedoria Geral de Justiça e ao NUPEMEC, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do desligamento.

### Capítulo VII

# Do requerimento de conciliação ou de mediação e da desistência

Art. 16 - O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências.

Parágrafo Único – Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

- Art. 17 São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:
- I qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;
- II dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;
- III a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;
- IV narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;
- V outras informações relevantes, a critério do requerente.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTICA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- § 1º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V do caput deste artigo.
- § 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.
- **Art. 18** Os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar, aos usuários, formulário-padrão de requerimento, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente.
- **Art. 19** No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos nos valores estabelecidos na Lei Ordinária Estadual do Pará nº 10.257/2023, nos termos da Tabela VII, item II, vedada a cobrança de valores adicionais em razão da expedição do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.
- Parágrafo Único É expressamente vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.
- **Art. 20 –** A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.
- **Art. 21** Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.
- § 1º A ciência a que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.
- § 2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio dos emolumentos devidos.
- **Art. 22** Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no artigo 17 desta Portaria Conjunta, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para sessão de conciliação ou de mediação, se necessário.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTICA

### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- § 1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o requerimento.
- § 2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do requerimento por ausência de interesse.
- **Art. 23 -** O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.
- **§ 1º -** Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.
- § 2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
- **Art. 24 –** Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente, observada a tabela de emolumentos do TJEPA.

**Parágrafo único -** As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

# Capítulo VIII

### Da notificação da parte requerida

- **Art. 25 –** A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.
- § 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.
- § 2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- § 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.
- **Art. 26** O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

**Parágrafo único -** Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

## Capítulo IX

#### Das sessões de conciliação e mediação

- **Art. 27 –** Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.
- § 1º Será admitida, excepcionalmente, a utilização de espaço não exclusivo para mediação e conciliação, desde que haja garantias de privacidade e conforto às partes, mediante justificativa fundamentada e autorização prévia da Corregedoria Geral de Justiça, que, para melhor instrução do feito, poderá determinar a apresentação de relatório pelo juiz corregedor permanente.
- § 2º As sessões poderão ser realizadas por videoconferência, através das plataformas digitais indicadas, formalmente, pelos institutos membros da ANOREG, mediante anuência das partes, respeitando-se a confidencialidade e a adequada formalização dos atos.
- Art. 28 Na data e hora designadas para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, far-se-á o chamamento nominal das partes.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Art. 29 –** Constatado o não comparecimento de qualquer das partes, o requerimento será arquivado, observando-se, quanto aos emolumentos, o que estabelecido no art. 24 da presente Portaria Conjunta.

**Parágrafo único -** Não se aplicará o disposto no caput deste artigo se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I Pluralidade de requerentes ou de requeridos;
- II Comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;
- III Identificação formal da viabilidade de eventual acordo.
- **Art. 30 –** Constatado o comparecimento das partes ou atendidos os requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do artigo 29 da presente Portaria Conjunta, será realizada a sessão de conciliação ou de mediação.
- § 1º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.
- § 2º Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Se a assinatura for ilegível a parte lançará, também, seu nome de forma legível. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.
- § 3º Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.
- § 4º Em caso de não obtenção do acordo, ou ainda, na hipótese de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.
- § 5º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão considerados realizados mesmo que não sejam alcançados os acordos.
- Art. 31 Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Art. 32 –** A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas, observado o recolhimento de novos emolumentos conforme valores constantes da Tabela VII, item II, anexa à Lei Ordinária Estadual do Pará nº 10.257/2023.

#### Capítulo X

## Homologação Judicial

- Art. 33 Sendo necessária ou requerida a homologação judicial, nos termos dos parágrafos do art. 6º da presente Portaria Conjunta, o responsável pela serventia encaminhará, via sistema judicial eletrônico, ao CEJUSC respectivo, o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.
- § 1º Na remessa ao Juiz competente para a homologação será certificado, pelo responsável pela delegação ou preposto autorizado, que as cópias dos documentos que instruírem termo de conciliação ou de mediação correspondem aos que foram apresentados pelas partes.
- § 2º O responsável pela serventia deverá sempre observar a listagem atualizada dos CEJUSCs do TJPA disponível no sítio eletrônico do Tribunal (www.tjpa.jus.br), seção "NUPEMEC", atentando-se à organização regional estabelecida pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC, nos termos da divisão territorial respectiva.
- § 3º Estando completa a documentação e realizada a homologação judicial do acordo, o CEJUSC publicará a decisão e intimará a serventia, para comunicação às partes, conforme previsto no caput deste artigo.
- § 4º O Juízo competente poderá determinar a prestação de esclarecimentos pelo responsável pela delegação de notas ou de registro ou por qualquer das partes, ou a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTICA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

apresentação de outros documentos que considerar necessários para a homologação da conciliação ou da mediação.

### Capítulo XI

### Dos livros obrigatórios

- **Art. 34 -** Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço manterão os seguintes livros:
- I Livro de Protocolo, exclusivo para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.
- II Livro(s) de Conciliação e de Mediação, exclusivo para lavratura dos termos de audiência de conciliação e de mediação, vedada sua utilização para outros fins.
- III Livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.
- § 1º Os livros de protocolo e de conciliação e mediação a que se refere o caput deste artigo serão abertos, numerados sequencialmente, rubricados em todas suas folhas, autenticados e encerrados pelo responsável pelo serviço notarial ou de registro.
- § 2º Os livros a que se refere o caput deste artigo terão 300 (trezentas) folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato, com anotação do ocorrido no termo de encerramento.
- Art. 35 Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:
- I O número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II A data da apresentação do requerimento;
- III O nome do requerente; e
- IV A natureza da concilhação ou da mediação.
- **Art. 36 -** O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

número do CPF/CNPJ ou, na sua falta, o número de documento de identidade e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo Único - Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação, com manutenção de arquivo de segurança.

- **Art. 37 -** Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.
- **Art. 38 -** O livro de conciliação e de mediação sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.
- **Art. 39 -** Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.
- **Art. 40 -** Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas do livro de conciliação e de mediação conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.
- **Art. 41 -** Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido mediante cláusula "em tempo" devendo constar menção dessa cláusula no termo de encerramento, com identificação do conciliador ou mediador que a lançou, sendo vedadas as emendas, as entrelinhas e as notas marginais, mesmo para correção de erros, inexatidões materiais e irregularidades sanáveis.
- Art. 42 As folhas soltas utilizadas para fins de lavratura dos termos de audiência de conciliação e de mediação, serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento do livro.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- § 1º O verso da última folha, que não for utilizada para o termo de conciliação e de mediação lavrado nas folhas imediatamente anteriores, será inutilizado pelo lançamento de termo equivalente.
- § 2º O encerramento do livro será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, uma vez alcançado o limite de folhas estabelecido no parágrafo 2º do art. 34 da presente Portaria Conjunta.
- **Art. 43** Os documentos apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes, e que forem necessários para a homologação a que se refere o capítulo X da presente Portaria Conjunta, que poderão ser arquivados por meio de cópias físicas, microfilme ou gravação por processo eletrônico de imagens.

**Parágrafo Único -** No termo de conciliação e de mediação serão indicados os documentos de identificação apresentados pelas partes e os que forem pertinentes para a solução da questão.

- **Art. 44 –** O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer na serventia e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.
- **Art. 45 –** Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação e pela elaboração de arquivo de segurança.
- **Art. 46 –** Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos à conciliação e à mediação.

Parágrafo Único - Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### Capítulo XII

### Disposições finais

**Art. 47 –** Com base no art. 169, § 2º, do CPC/2015, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único - As audiências não remuneradas não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, considerados os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro.

**Art. 48** – É vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula de compromisso de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 49 - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 50 -** Fica expressamente revogada a Portaria Conjunta nº 01/2019-CJRMB/CJCI/NUPEMEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, Edição nº 6676/2019, de 10 de junho de 2019, bem como as demais disposições em contrário.

Belém/PA, 08 de outubro/de 2025.

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Coordenadora do NUPEMEC